

## **PARECER N.º 75/CITE/2009**

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, conjugado com a alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo

Processo n.º 377 – DG/2009

### **I – OBJECTO**

- 1.1.** Em 18 de Maio de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela Instrutora nomeada para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ..., em representação da gerência da empresa ..., S.A.
- 1.1.1.** O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à trabalhadora arguida, que foi instaurado em 19 de Março de 2009, com base na participação disciplinar elaborada pelo responsável do ... (...), na participação disciplinar elaborada pelo supervisor da loja (...) e em documentos juntos ao processo disciplinar (a fls. 2 a 18 e 19 a 225 do P.D.).
- 1.1.2.** A trabalhadora arguida foi suspensa do exercício das suas funções, em 19 de Março de 2009 (a fls. 38).
- 1.1.3.** A trabalhadora, que exerce as funções inerentes à categoria de operador de loja, foi admitida ao serviço da entidade empregadora em 1 de Outubro de 1996 (artigos 1 e 3 da nota de culpa).
- 1.1.4.** A acusação feita à trabalhadora (a fls. 228 a 239), e constante da nota de culpa (recebida pela trabalhadora em 17 de Abril de 2009), refere-se ao seguinte:
  - 1.1.4.1.** No dia 9 de Fevereiro de 2009, e após ter sido alertado por alguns colaboradores da entidade empregadora, o gerente ... detectou irregularidades na facturação processada por duas colegas da arguida (... e ...), conforme documentos constantes do processo

disciplinar, tendo tal levado as trabalhadoras a apresentarem a sua demissão (artigos 4.1. a 4.5.da nota de culpa – a fls. 13-A a 13-F).

- 1.1.4.2.** No dia 13 de Março de 2009, a colaboradora ... questionou o gerente ... sobre a falta de um depósito no valor de 5.446,44€, relativamente ao dia 31 de Dezembro de 2008, dado que o referido .... *Valor tinha saído no Mapa de Caixa desse dia e não tinha entrado no Banco* (artigos 4.7. e 4.8. da nota de culpa - a fls. 20).
- 1.1.4.3.** Após terem sido analisados os depósitos em numerário do dia 31 de Dezembro de 2008, foi constatado que a colaboradora ... tinha indicado o referido montante em três documentos e apenas dois deles tinham sido confirmados pelo banco, conforme se pode constatar pela falta de carimbo da entidade bancária num dos documentos (artigo 4.9. da nota de culpa – a fls. 23, 25, 26, 27 e 28).
- 1.1.4.4.** A arguida procedeu à remessa do processo para o serviço de contabilidade e enviou uma cópia do terceiro depósito sem a confirmação do banco, embora constasse do dito documento a sua assinatura e a da sua colega ... (artigos 4.10. e 4.11. da nota de culpa – a fls. 23).
- 1.1.4.5.** A referida irregularidade foi detectada pelos serviços da contabilidade no dia 13 de Fevereiro de 2009, que informaram a arguida sobre tal, embora esta só tenha confirmado ao gerente o sucedido no dia 13 de Março de 2009, e tenha assumido o compromisso de liquidar o valor em falta até ao dia 19 de Março de 2009, o que veio a cumprir (artigo 4.12. da nota de culpa).
- 1.1.4.6.** No dia 14 de Março de 2009, foi detectado que as trabalhadoras ... e ... receberam em numerário de clientes e lançaram no sistema informático os cheques pré-datados juntos aos autos, em seu nome pessoal, e outros valores lançaram como sendo cheques pré-datados sem existir o cheque de suporte (artigos 4.15. a 4.17. da nota de culpa).
- 1.1.4.7.** *Todo o procedimento era do inteiro conhecimento da arguida, que tinha a chave do cofre, sabendo que o dinheiro não se encontrava no mesmo, que tinha acesso ao controlo de entregas e das datas dos cheques pré-datados, emitidos pelas colegas...*, sendo o montante em falta de 5.895,83 € conforme foi apurado pela auditoria realizada pela área financeira (artigos 4.17. a 4.20. da nota de culpa).

- 1.1.4.8.** A trabalhadora ... assumiu o pagamento do valor em dívida com que se locupletou, ficando por regularizar o montante de 3.250,00€ que é da responsabilidade da trabalhadora ... (artigo 4.31. da nota de culpa).
- 1.1.4.9.** Embora não exista prova de que a arguida se tenha locupletado com qualquer verba da empresa, a mesma efectuou o pagamento voluntário da quantia de 5.446,44€ e encobriu a situação aos seus superiores hierárquicos (artigo 4.37. da nota de culpa).
- 1.1.4.10.** A arguida alterava no sistema informático os meios de pagamento, bem como os depósitos e documentos de caixa que enviava para a sede da empresa, com vista a encobrir as colegas que se locupletaram com os valores da entidade empregadora (4.38. da nota de culpa).
- 1.1.4.11.** Com os comportamentos acima descritos, a trabalhadora violou os deveres decorrentes do disposto no n.º 1, alíneas *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do artigo 128.º e artigo 351.º ambos do Código do Trabalho, pelo que é impossível a subsistência da relação laboral e é intenção da empresa aplicar-lhe a sanção despedimento, de harmonia com o disposto no n.º 1 e no n.º 2 alíneas *a)*, *d)* e *e)* do artigo 351.º do referido Código (artigos 5. e 6.).
- 1.1.4.12.** A trabalhadora ao proceder da forma atrás descrita, não tomou as providências que podia e devia para que se não tivessem verificado tais factos, e após a sua ocorrência não tomou as providências necessárias para detectar e eventualmente corrigir a situação, e acabou por reincidir em comportamentos de desleixo e incumprimento das funções que lhe estavam distribuídas, e foi cúmplice com as autoras do crime (artigo 6.º da nota de culpa).
- 1.1.4.13.** Com tais comportamentos, a arguida violou o dever de lealdade para com a sua entidade empregadora e o princípio da confiança mútua que deve reger a relação laboral, uma vez que sabia do desvio de dinheiro por parte das outras duas colaboradoras e escondeu a situação dos seus superiores hierárquicos, tendo demonstrado falta de profissionalismo e falta de zelo no desempenho das suas funções, dado que sabia que estava prejudicar e a lesar seriamente a empresa (artigo 6.º da nota de culpa).

**1.1.4.14.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora que poderia, querendo, consultar o processo, apresentar a sua defesa e requer diligências probatórias no prazo de dez dias úteis, a contar da data da recepção da nota de culpa.

**1.1.5.** Na resposta à nota de culpa, a arguida refere que incumpriu as regras estabelecidas pela empresa para tentar ajudar as suas colegas, e que procedeu à alteração de depósitos de cheques pré-datados para numerário, devido ao facto de as suas colegas lhe terem afirmado que entregariam o dinheiro para substituir os referidos cheques, mas que foram as colegas a registar os procedimentos no sistema informático, com a sua password.

Na mencionada resposta a arguida refere, ainda, que a trabalhadora que iniciava funções diariamente procedia à abertura do terminal com a sua *password*, e que à sua colega ... nunca tinha sido atribuída password para trabalhar no caixa.

Na referida nota de culpa, a arguida refere ainda que pagou voluntariamente o valor do depósito em falta do dia 31 de Dezembro de 2009, embora nada tivesse a ver com o assunto.

Por último, refere que as facturas relativas a mercadorias adquiridas por clientes, que tinham créditos em conta corrente eram imputadas a esses mesmos créditos (cfr. fls. 241 do processo disciplinar).

**1.1.6.** A trabalhadora não requereu a audição de testemunhas, nem de outras diligências probatórias.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** No que se refere a matéria sobre protecção no despedimento de uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, em conformidade com a legislação comunitária, nomeadamente com a Directiva 76/207, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE, e com a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, a legislação nacional prevê uma protecção especial no despedimento destas trabalhadoras, ao consagrar a obrigatoriedade de o empregador (e não da trabalhadora) solicitar parecer prévio da CITE, sempre que pretenda despedir uma trabalhadora neste estado.

O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).

É, pois, neste enquadramento que importa verificar se existem factos que justifiquem o despedimento da trabalhadora.

Assim:

- 2.1.1.** Embora a entidade empregadora não tenha conseguido demonstrar que a arguida procedeu a alterações no sistema informático dos meios de pagamento efectuados pelos clientes, bem como dos depósitos e documentos de caixa que enviava para a sede da empresa, com vista a encobrir as colegas que eventualmente se locupletaram com os valores da entidade empregadora, prova-se que a arguida, no dia 31 de Dezembro de 2009, indicou no Mapa de Caixa (a fls. 22 do processo disciplinar) o valor de 5.446,44 € como tendo saído do caixa em numerário e que a referida importância não deu entrada no banco, uma vez que a guia de Depósito de Valores e Numerário não se encontra carimbada e assinada pela entidade bancária (a fls. 23 e 24 do processo disciplinar), nessa data.

Na resposta à nota de culpa, (a fls. 241), a arguida confessa que, com o objectivo de ajudar as suas colegas ... e ..., procedeu a alterações de depósitos de cheques pré-datados para numerário, que lhe tinham sido entregues pelas referidas colegas, e que pagou o valor em falta no montante de 5.446,44€ no dia 31 de Dezembro de 2009 (cfr. resposta à nota de culpa apresentada pela trabalhadora, a fls. 241).

Tal facto sucedeu em virtude de ter havido um desvio no caixa, da responsabilidade da sua ex-colega ..., mas que a arguida assumiu, conforme sua declaração (a fls. 37 do processo disciplinar).

Face ao que procede, e tendo em conta que a arguida desempenhava funções de caixa, ao ter procedido a alterações de depósitos de cheques pré-datados para numerário, que lhe foram entregues por colegas, sem estar autorizada pela empresa para tal, e que acabou por originar, pelo menos, um desvio no caixa do dia 31 de Dezembro de 2009, da responsabilidade da trabalhadora ..., com este seu comportamento violou os deveres de lealdade, zelo e de diligência para com a sua entidade empregadora e quebrou a confiança nela depositada,

Tal determinou prejuízo para o funcionamento e organização da empresa, pelo que o seu comportamento culposos, pela sua gravidade e consequências, tornou imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral entre as partes, sendo a sanção de despedimento adequada no presente caso, devido ao facto de se encontrarem preenchidos os requisitos impostos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., S.A. logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., devido ao apontado no antecedente ponto 2.1.1. do presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 15 DE JUNHO DE 2009**